



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039860-63.2021.4.03.6301 / 13ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DE ARAUJO - SP400407

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ----- em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR)** e do **ESTADO DO PARANÁ**, através da qual postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 871,83, assim como por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Narra em sua inicial que, em 20/02/2021, embarcou em ônibus com destino à cidade de Curitiba/PR, para participar da seleção de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia, que seria realizada no dia seguinte, 21/02/2021, às 13h30m. Aduz que, até a véspera da prova, a corré Universidade Federal do Paraná, organizadora do mencionado certame, vinha comunicando acerca de todas as providências tomadas para a realização do exame, com relação à pandemia causada pela Covid-19. Contudo, afirma que, faltando menos de seis horas para o horário da prova, esta foi suspensa, às 5h42m do dia 21/02/2021.

Sustentando ter suportado, desnecessariamente, despesas de transporte, hospedagem e alimentação, no valor total de R\$ 871,83, e de ter se submetido à exaustão física e emocional pelo cancelamento da prova a menos de poucas horas de sua realização, pleiteia a indenização por danos materiais e morais.

Citada, a corré UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido.

O corréu ESTADO DO PARANÁ, devidamente citado, também apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência em razão do lugar e ilegitimidade passiva "*ad causam*". No mérito, sustentou a improcedência do pedido.



É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do lugar arguida pelo corréu Estado do Paraná, porquanto, ainda que eleito, pelo respectivo edital do concurso, o foro de Curitiba/PR para eventuais questionamentos na esfera judicial, aplica-se ao caso o contido no artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Estado do Paraná.

Isso porque a suspensão da prova para o concurso de Delegado de Polícia, no dia 21/02/2021, ocorreu por ordem e determinação da corré Universidade Federal do Paraná, sem qualquer participação do Estado, tendo a corré comunicado o Estado do Paraná sobre essa decisão somente no próprio dia da suspensão da prova (ID 174646440 - fls. 266/69).

De outra parte, da análise do Contrato 110/2020 - GMS 0394/2020 (ID 174646440 - fls. 69/85), celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e o Estado do Paraná, para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento e execução de concurso público para provimento dos cargos, dentre outros, de Delegado de Polícia, restou demonstrada a responsabilidade da corré pelos danos decorrentes da execução do objeto contratado, assim como pelo planejamento da organização e da logística concernente à aplicação das provas e pela locação dos espaços físicos adequados à realização daquelas, conforme estabelecem as cláusulas 12.2.3 12.2.33 e 12.2.34. (ID 174646440 - fls. 75/77).

Faz-se mister ressaltar ter havido, após o cancelamento da prova, a instauração de processo administrativo (Proc. 17.383.252-4/21) pelo Estado do Paraná contra a Universidade Federal do Paraná, para apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato 0110/2020 - GMS 0394/2020, conforme publicação no Diário Oficial do Paraná (ID 174646440 - fls. 02).

Portanto, entendo que o corréu Estado do Paraná, não tendo participado do ato do qual decorreram os danos apontados pela parte autora, é parte ilegítima para figurar nesta ação. Passo ao exame de mérito.

Da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, preceito este que impõe a denominada responsabilidade objetiva, caracterizada pela prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Assim, a lide submetida ao exame judicial, lastreada na responsabilidade civil de uma pessoa jurídica de direito público, exige a demonstração de uma ação administrativa, do evento danoso, do nexo causal entre a conduta e o dano e da ausência de excludentes da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima).

No que se refere ao evento danoso, importante destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem".

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade, não um mero aborrecimento.

No caso em tela, repto que a pretensão autoral merece acolhimento, em parte.

Do que se depreende dos autos, a autora, em 20/02/2021, teria embarcado em ônibus com destino à cidade Curitiba/PR, para participar de seleção em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia, que seria realizada no dia seguinte, 21/02/2021, às 13h30m.

Juntou a requerente, para a comprovação do alegado, o bilhete da passagem de ônibus, com saída prevista para às 00h10m, do Terminal Tietê, em São Paulo/SP (ID 174645524 - fls. 34). Da mesma forma, demonstrou nos autos a sua participação no concurso e os dados da prova objetiva (ID 174645524 - fls. 32 e 38), bem como a divulgação dos comprovantes de ensalamento, em 19/02/2021 (ID 174645524 - fls. 29).

Contudo, no próprio dia da realização do certame, 21/02/2021, a aplicação da prova foi suspensa, sob a alegação de ausência de requisitos indispensáveis de segurança, em razão da pandemia do coronavírus (ID 174646402 e ID 174646440 - fls. 266/69).

De outra parte, a ré alega que, até a véspera da prova, as dificuldades para a sua realização, diante do grande número de inscritos, estavam contornadas, de acordo com o protocolo de biossegurança, muito embora tivessem havido pedidos judiciais para o cancelamento/adiamento das provas. Contudo, somente nesse dia chegou a confirmação de que algumas escolas cedidas para a realização das provas não reuniam condições suficientes, o que gerou a necessidade de realocação de aproximadamente 750 candidatos. Isso não foi possível, pois os espaços estavam com lotação máxima, considerando os parâmetros de biossegurança, com a necessidade de preservação do distanciamento social, e que, levando-se em conta o agravamento da pandemia, depararam-se com uma circunstância intransponível. Alude, ainda, à dificuldade encontrada diante da desistência de expressivo número de colaboradores que não puderam participar da prova, por fazerem parte do grupo de risco da Covid-19. Sustenta a ausência de responsabilidade civil, diante da força maior.

Ora, não há como se acatar a alegação da ré de ter havido força maior nos eventos relatados nos autos. Isso porque os fatos atribuídos pela ré como causadores da suspensão da prova eram absolutamente previsíveis, especialmente diante do cenário pandêmico em que realizado o certame.

Nesse sentido, a própria ré juntou aos autos documentos que apontam para a inviabilidade da realização da prova naquelas circunstâncias, em momento bem anterior à data agendada para o certame, notadamente pela menção da existência de processo judicial solicitando o cancelamento/adiamento da prova, em razão do agravamento da pandemia (ID 174646402).

Entretanto, a ré optou pela realização da prova, assumindo um imenso risco, para, posteriormente, cancelá-la a poucas horas do momento de sua concretização. Ressalte-se que, na própria antevéspera, reiterou a realização do certame, com a divulgação do comprovante oficial de ensalamento (ID 174645524 - fls. 29).

Assim, do relatado pela ré, não constato qualquer situação imprevista e inevitável que se compare à força maior e que possa eximi-la de responder pelo dano causado à parte autora em razão de sua conduta temerária e lesiva.

Nesse sentido, entendo que a exaustão física e emocional gerada pelo cancelamento da prova a menos de poucas horas de sua realização, além do fato de ter permanecido no interior de um ônibus fechado, com lotação máxima e em plena pandemia para, ao final, não lograr a participação na seleção, são fatos suficientes à configuração do dano moral sofrido pela parte autora.

Assim, de todo o expedito, a situação demonstra a presença dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade da ré e, consequintemente, do dever de indenizar.



Relativamente ao *quantum* indenizatório, consigno que tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, uma vez que a sanção deve buscar a sua dupla finalidade: a retributiva e a preventiva.

Ademais, a quantificação da indenização decorrente de danos morais, a ser fixada mediante prudente arbítrio do magistrado, deve ser analisada com fulcro na condição social/econômica da vítima e do causador do dano, na gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como no exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. A razoabilidade deve servir ao julgador como “bússola” à mensuração do dano e sua reparação.

Portanto, de acordo com o contexto fático-probatório, fixo a indenização em danos morais no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Com relação aos danos materiais, consubstanciados nos dispêndios havidos no deslocamento da parte autora para a realização da prova em Curitiba/PR, no valor total de R\$ 871,83, faz-se necessário observar os seguintes fundamentos.

Quanto às despesas correspondentes à compra de passagens rodoviárias, houve a devida comprovação nos autos (ID 174645524 - fls. 34 e 44), importando no montante total de **R\$ 147,90**, sendo, portanto, devido o seu resarcimento à parte autora.

Do mesmo modo ocorre em relação às despesas com a hospedagem, no valor de **R\$ 180,00** (ID 174645524 fls. 36), devidamente comprovadas.

O deslocamento da rodoviária de Curitiba até o hotel, na Rua Visc. do Rio Branco, 1710 - Curitiba/PR, em 21/02/2021, às 07h28m, pago à UBER, no valor de **R\$ 12,41** (ID 174645524 - fls. 39 e 41), também merece ser restituído, assim como o deslocamento do hotel até a Rodoviária em Curitiba, na Av. Presidente Affonso Camargo, 330), em 22/02/2021, às 12h13m, no valor de **R\$ 5,10** (ID 174645524 - fls. 42 e 44).

Contudo, o deslocamento no dia 20/02/2021, às 19h21m, da Rua Eng. Beltrão, 178 - Parque das Fontes - Tremembé/SP, até a Rodoviária de Taubaté, assim como o do dia 22/02/2021, às 21h47m, da Rua Benedito da Silveira Moraes, s/n - Jardim Ana Emilia - Taubaté/SP, para Rua Caibi, 185 - Tremembé/SP (ID 174645524 - fls. 40 e 43), não têm qualquer correlação com os deslocamentos correspondentes ao trajeto entre a sua residência e a Rodoviária do Tietê, em São Paulo/SP, de onde a autora partiu e para onde retornou, por transporte rodoviário, na ocasião da participação na prova em Curitiba/PR. Portanto, não possuem o condão de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, razão pela qual a parte autora não faz jus ao resarcimento de seus valores.

Da mesma forma, com relação às despesas com alimentação, os documentos juntados pela parte autora não indicam, sequer, o local em que foram realizadas (ID 174645524 - fls. 19/28). Ademais, como bem ressaltado pela ré, a alimentação ocorreria independentemente do adiamento da prova, porquanto é ato que ocorre normalmente no dia-a-dia. Assim, o valor alegado pela parte autora, pago a título de alimentação (R\$ 313,74), não lhe merece ser restituído.

Portanto, faz jus a parte autora à indenização por danos materiais, no valor total de **R\$ 345,41**, conforme fundamentação supramencionada.

Em face do exposto:

- 1) julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao **ESTADO DO PARANÁ**;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial para:
 - a) condenar a ré **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR)** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (21/02/2021), consoante o teor da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020 do CJF; e



b) condenar a ré **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR)** ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de **R\$ 345,41** (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (21/02/2021), consoante, respectivamente, o teor das súmulas 54 e 43 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

